



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 131, DE 2001  
(Do Sr. Orlando Desconsi)**

Institui a legenda aberta ou a interpretação em linguagem de sinais na transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional pela TV Câmara.

**DESPACHO:**

DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 216 DO RICD, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. E À MESA.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 136/01, 258/02, 185/04, 62/07, 211/09 e 325/18

(\*) Atualizado em 16/07/18, para inclusão de apensados (6)

A Câmara dos Deputados resolve:

A transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso pela TV Câmara deverá ser acompanhada de legenda aberta, em língua portuguesa, ou de interpretação em linguagem de sinais de modo a possibilitar a compreensão por deficientes auditivos.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A audiência da TV Câmara, especialmente quando transmite as sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional tem aumentado constantemente. Temos certeza que isto contribui em muito para o aprimoramento da democracia em nosso País. Este é um instrumento poderoso que permite ao cidadão acompanhar o desempenho do Parlamento Nacional e, em particular, dos representantes a quem conferiu seu voto.

Há, no entanto, um expressivo segmento da população que está excluído deste exercício democrático. De acordo com avaliações da Organização Mundial da Saúde, aproximadamente 7% da população brasileira tem algum tipo de deficiência auditiva o que perfaz algo como 15 milhões de brasileiros.

Mesmo assim, a parcela desses 15 milhões de compatriotas que tem acesso à TV por assinatura – infelizmente a TV Câmara não é transmitida por televisão aberta – não pode acompanhar as sessões da Câmara e do Congresso porque não há nenhum meio auxiliar que lhe possibilite saber o que está sendo falado.

Há três maneiras que possibilitam tal acompanhamento: legenda aberta, legenda oculta ou a linguagem de sinais.

A legenda aberta ou a transmissão em quadro separado com a linguagem de sinais tem a vantagem de não exigir qualquer aparelho adicional, embora causem uma certa perturbação a quem não é deficiente auditivo. Já a

legenda oculta tem a vantagem de só ser recebida por quem possuir o decodificador próprio em seu aparelho de televisão, não perturbando assim os demais telespectadores, mas exige a compra do decodificador, que deve ser acoplado ao aparelho.

Em nosso projeto de resolução optamos pela legenda aberta ou pela interpretação na linguagem de sinais. Fazemos isto, por um motivo muito simples. Há poucos aparelhos de televisão à venda no mercado com decodificador acoplado (normalmente os maiores e mais caros) e não há decodificador separado sendo vendido. Com isto, a legenda oculta não atingiria os deficientes sem recursos para comprar um aparelho receptor novo ou um decodificador.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001.

**Deputado Orlando Desconsi – PT/RS**

**Deputado Dr. Rosinha – PT/PR**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 136, DE 2001 (Do Sr. Jair Meneguelli)**

Determina a criação de mecanismo de tradução para deficientes auditivos na TV Câmara.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PRC-131/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º A TV Câmara fica obrigada a criar mecanismo de tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos em toda a sua programação.

Art. 2º Fica a Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados autorizada a implementar este serviço, promovendo, dentro das normas legais, a contratação de profissionais especializados na área exigida, bem como outras providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação, observadas as determinações do artigo anterior.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O objetivo da proposição em tela é a criação de um mecanismo de integração e informação para os portadores de deficiência auditiva, que, de forma direta ou indireta, são discriminados em diversos setores da sociedade e da vida pública. Portanto, pretendemos com essa medida facilitar o acesso aos debates e decisões tomadas pela Câmara dos Deputados a esse público.

Atualmente, o Brasil tem cerca de doze milhões de pessoas portadoras de diferentes tipos de deficiências, o que representa um expressivo contingente de cidadãos que o Estado e a sociedade precisam criar condições para a sua participação ativa na vida política e social do país. Acompanhar os debates desta Casa, transmitidos pela TV Câmara, é uma medida mínima e necessária para a inclusão dos deficientes auditivos no processo político.

Isto posto, apresento esse Projeto de Resolução e peço o apoio dos nobres pares desta Casa, o que vai contribuir sobremaneira para o aprimoramento do processo democrático brasileiro.

Sala das Sessões, 15 de março de 2001



Jair Meneguelli  
Deputado Federal

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 258, DE 2002

### (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Determina o uso do sistema de legendas ou Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para auxílio a portadores de deficiência auditiva, nos programas veiculados pela TV Câmara.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PRC-131/2001.(DESPACHO INICIAL)

A Câmara dos Deputados resolve:

**Art. 1º** - Fica determinado a inclusão do sistema de legendas ou Língua Brasileira de Sinais – Libras, nos programas veiculados pela TV Câmara.

**Art. 2º** - A emissora poderá optar pela adoção de sinal oculto codificado, contendo a legenda ou pela apresentação de tradução simultânea em linguagem gestual compreensível aos deficientes auditivos.

**Parágrafo Único** – Na transmissão de telejornais e dos demais programas noticiosos produzidos ao vivo, poderá ser legendado apenas um sumário das notícias veiculadas.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

É cada dia mais evidente a necessidade de se empreenderem ações que permitam a inclusão social dos grupos minoritários. Apesar do progresso que se verifica em vários campos, com direitos fundamentais sendo assegurados aos analfabetos, aos negros, às mulheres, aos trabalhadores rurais e a outros segmentos discriminados de nossa sociedade, muito há ainda para ser feito. Freqüentemente, realiza-se debates para discutir os direitos das pessoas portadores de deficiência, evidenciando-se a preocupação com esse segmento social, que continua sendo vítima do descaso e do preconceito. Atingidos pela concepção de que são limitados, muitas vezes em virtude de condições de trabalho inadequadas ou da falta de acesso a tratamento médico, esses cidadãos enfrentam dificuldades adicionais em seu dia-a-dia, muitas delas evitáveis. É urgente a adoção de medidas para melhorar a situação dessas pessoas. Nesse sentido, apresentamos este

projeto de lei, que possibilita aos portadores de deficiência auditiva o acesso à programação de televisão, essencial ao exercício da cidadania: os programas noticiosos, de caráter educativo e cultural. Em suma, a presente proposição tem por escopo facilitar aos portadores de deficiência o exercício pleno da cidadania. Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição. Sendo a TV Câmara responsável pelas transmissões daquela que é chamada a “Casa do Povo”, é altamente positivo que adote medidas de valorização das minorias.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2002.

**POMPEO DE MATTOS**  
**D E P U T A D O F E D E R A L**  
**Vice-Líder da Bancada**  
**P D T**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 185, DE 2004**

**(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Institui a legenda aberta ou legenda de interpretação em linguagem de sinais na transmissão das sessões da Câmara dos Deputados e seus telejornais pela TV Câmara.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PRC-131/2001

**Art. 1º A Câmara dos Deputados resolve:**

Art. 2º A transmissão das sessões da Câmara dos Deputados e seus telejornais pela TV Câmara deverá ser acompanhada de legenda aberta, em língua portuguesa, ou de interpretação em LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais, de modo a possibilitar a compreensão por deficientes auditivos.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A realidade nos mostra, que uma significativa parcela da população, hoje aproximadamente 8% do povo brasileiro enfrenta algum tipo de problema auditivo, o que perfaz algo como de 16 milhões de brasileiros que estão excluídos de qualquer tipo de informação, quer na TV aberta ou a cabo.

Indiscutivelmente a cada dia, aumenta a importância e a abrangência da TV Câmara, que cumpre um papel vital de informação e cidadania para toda a população de nosso país poder assim, fiscalizar e acompanhar os trabalhos da Câmara dos Deputados.

Entretanto, parte da população brasileira que assiste a TV Câmara pela TV a cabo, ainda infelizmente, não é beneficiada por um mecanismo que possibilite aos telespectadores que possuem algum tipo de deficiência auditiva acompanharem as informações das sessões e aos telejornais da TV Câmara.

Portanto entendemos assim, contribuir ainda mais para a inclusão destas pessoas, para tanto esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2004.

Deputado Onyx Lorenzoni – PFL/RS

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 62, DE 2007**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Dispõe sobre a tradução para Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, das transmissões da TV Câmara.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PRC-131/2001.

### **A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:**

Art. 1º - As sessões plenárias, reuniões das comissões e demais atividades da Câmara dos Deputados, transmitidas pela TV Câmara, contarão com tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Existem, no Brasil, 24 milhões de pessoas portadoras de deficiência. Desse total, conforme o Censo 2000, realizado pelo IBGE, 5,7 milhões são pessoas com deficiência auditiva.

O Brasil vem adotando políticas de igualdade de oportunidades para as pessoas portadoras de deficiência.

Um exemplo é a Lei nº 8.213/91 e implantada em 1999 pelo Decreto 3.298, conhecida como a Lei de Cotas, que estabelece a reserva de vagas de emprego em empresas com 100 empregados ou mais, para pessoas com deficiência ou para aquelas que sofreram acidentes de trabalho, beneficiárias da Previdência Social. Este é considerado um importante instrumento de inclusão social.

No caso dos deficientes auditivos, há uma facilidade, pois a sua inclusão no ambiente de trabalho não requer adaptações físicas, nem tecnológicas, significando menos investimento em relação a outros tipos de deficiência.

Em 2003, veio a Lei nº 10.098 que trata da acessibilidade.

Ela estabelece, no capítulo referente à comunicação, o uso de legendas para a tradução de áudio, transmitidos, principalmente pela televisão e teatros com vistas ao acesso para os deficientes auditivos.

Infelizmente, essa tecnologia não traz os benefícios pretendidos, uma vez que a grande maioria dos deficientes auditivos tem dificuldade de ler e entender a língua escrita, pois o português ensinado nas nossas escolas é, na verdade, a sua segunda língua. A primeira língua para o deficiente auditivo é a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, reconhecida oficialmente no Brasil através da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Os programas exibidos pela TV Câmara, pela qualidade do seu conteúdo, costumam ser gravados por professores e diretores de escolas e apresentados aos seus alunos. Acrescentar a tradução para LIBRAS nas transmissões da programação é uma iniciativa de inclusão social que servirá de instrumento para o desenvolvimento educacional de uma parcela importante da população brasileira que tenta superar as dificuldades advindas do isolamento decorrente das deficiências de comunicação.

**Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007**

José Guimarães  
Deputado Federal (PT-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;  
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder

aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

---

## DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989](#),

DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

---

## LEI N°10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano,

na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a)barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

## LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos

de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 211, DE 2009**

**(Do Sr. Paulo Roberto Pereira)**

Torna obrigatória a tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos das sessões plenárias da Câmara dos Deputados transmitidas pela TV Câmara.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-131/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º As sessões plenárias da Câmara dos Deputados serão transmitidas pela TV Câmara com tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Resolução que levamos à consideração de nossos nobres Pares pretende implantar nesta Casa Legislativa sistema de tradução simultânea para deficientes auditivos das sessões plenárias transmitidas pela TV

Câmara.

Trata-se de medida que beneficiará milhões de portadores de deficiência auditiva em nosso País, permitindo o acesso a informações sobre as discussões e votações do Parlamento em tempo real e aproximando da realidade do dia-a-dia da Câmara dos Deputados uma enorme parcela da sociedade hoje excluída dos debates.

Será também a oportunidade para dar cumprimento, na Câmara dos Deputados, ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.436, de 24.04.2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Na dicção do art. 2º: “Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”.

Pela relevância da iniciativa, voltada ao aprimoramento da Instituição e ampliação do acesso do cidadão ao Poder Legislativo, contamos com os nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do Projeto de Resolução ora apresentado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009.

**Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -  
Libras e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

---

---

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 325, DE 2018**

**(Da Sra. Flávia Morais)**

Torna obrigatória, na transmissão de pronunciamentos proferidos em audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados por parte da TV Câmara, a introdução de tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-131/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É obrigatória, na transmissão de pronunciamentos proferidos em audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados por parte da TV Câmara, a introdução de tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As sessões plenárias da Câmara dos Deputados são transmitidas pelo aparato de comunicações mantido pela Casa com uma preocupação mais do que pertinente. Sempre se insere, no canto inferior do vídeo, a participação de um profissional versado em LIBRAS, encarregado de traduzir os pronunciamentos dos Deputados para pessoas com deficiência auditiva.

O mesmo cuidado não se verifica, contudo, nas audiências públicas realizadas pelas comissões temáticas mantidas pela Câmara Baixa. Debates frequentemente de interesse pronunciado simplesmente não podem ser acompanhados por pessoas acometidas de deficiência auditiva, à mingua de

qualquer instrumento que lhes permita conhecer a posição dos Deputados.

Trata-se, portanto, de projeto de resolução mais do que meritório, razão pela qual se pede o célere endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**FIM DO DOCUMENTO**